



PAUTA DA 24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA 16ª LEGISLATURA – Art. 150 DO REGIMENTO INTERNO – A SER REALIZADA NO DIA 16 DE AGOSTO DE 2023.

I – EXPEDIENTE:

Item 1: Projeto de Indicação nº 001/2023, de autoria do Vereador Ariovaldo Soares, que cria política pública destinada a assegurar transporte para pacientes acometidos de APLV; portadores de alergia múltipla e esofagite eosinofílica; Transtorno do Espectro Autista; alimentação via sonda nasogástrica ou enteral ou gastrostomia.

TEMA LIVRE: Palavra livre dos Vereadores.

II – ORDEM DO DIA:

Sem matérias.



PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 001 /2023

Câmara Municipal de Altaneira
SERVIÇOS DE PROTOCOLO UNICO
REGISTRADO SOB Nº 177/2023

Data: 03 / 08 / 2023



Servido Responsável

Cria política publica destinada a assegurar transporte para pacientes acometidos de APLV; portadores de alergia múltipla e esofagite eosinofílica; Transtorno do Espectro Autista; alimentação via sonda nasogástrica ou enteral ou gastrostomia;

O Vereador Ariovaldo Soares, com fundamento no Art. 162 da Resolução nº 04/2011 – Regimento Interno, submete a elevada consideração dos Senhores Vereadores o seguinte Projeto de Indicação de Lei ao Poder Executivo Municipal:

Art. 1º. Esta Lei estabelece política publica a ser assegurada pelo Município de Altaneira, no que se refere à concessão de transporte e/ou fornecimento de passagens rodoviárias, a pacientes portadores de Alergia a Proteína do Leite da Vaca - APLV; portadores de alergia múltipla e esofagite eosinofílica; transtorno do espectro autista; alimentação via sonda nasogástrica ou enteral ou gastrostomia, além de outros transtornos, devidamente atestados pelos serviços médicos do Município, que necessitem de Tratamento Fora do Município.

Art. 2º. A concessão do direito ao uso do transporte publica municipal, seja para o comparecimento dos pacientes e acompanhantes, conforme orientação do serviço medico, inclusive para o recebimento de materiais e insumos decorrentes de Programas do Governo do Estado do Ceará, serão assegurados as famílias com renda per capita equivalente a ate dois salários mínimos vigentes do País, ressalvados aqueles garantidos por meio da Portaria nº 55, De 24 de fevereiro de 2019, que Dispõe sobre a rotina do Tratamento Fora de Domicilio no Sistema Único de Saúde - SUS, com inclusão dos procedimentos específicos na tabela de procedimentos do Sistema de Informações Ambulatoriais do SIA/SUS.

Art. 3º. O auxilio de que trata o caput do Art. 1º, será concedido, a todos os pacientes atendidos na rede pública ou conveniada/contratada pelo Sistema Único de Saúde.

Art. 4º. Para fins de organização e logística, quando se tratar de mero recebimentos de insumos, materiais e medicamentos, incube a secretaria municipal de saúde, reunir os responsáveis ou pacientes que integram os programas estaduais, para que façam agendamento junto aos órgãos do Estado mantenedores do programa, para uma mesma data.

E-mail: ariovaldosoares@altaneira.ce.leg.br



Art. 5º. A solicitação de uso de transporte e/ou de passagens rodoviárias, para Tratamento Fora do Domicílio, será iniciado, com antecedência de no mínimo cinco dias úteis, devendo ser apresentado: comprovante de inscrição nos programas; ou laudos, atestados médicos, devidamente atualizados, quando da inicialização, e será encaminhada à Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 6º. A Secretaria de Saúde manterá termo de cooperação com as demais secretarias do Município, no que tange a utilização de transportes, quando disponíveis.

Art. 7º. O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei, no que couber, a partir da data de sua publicação.

Art. 8º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Sessões, 03 de agosto de 2023.

Ariovaldo Soares
Vereador/PDT



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS INDICAÇÃO Nº ____/2023

Excelentíssimo Senhores Vereadores e Vereadoras;

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. É essa norma que esta encravada na Constituição da República do Brasil, precisamente no Art. 196.

Qual o dever do Estado em relação à saúde?

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Temos, em nossa querida e sofrida Altaneira, um acontecimento crescente de casos de nascituros e crianças com APLV – Alergia a Proteína do Leite da Vaca. Todavia, em todo o Estado do Ceará, a questão tem sido grave a ponto do governo, ter implantado, já ha alguns anos e com protagonismo, um programa intitulado **PROTOCOLO CLÍNICO PARA PACIENTES DO PROGRAMA DE ALERGIA À PROTEÍNA DO LEITE DE VACA**. Cujo envolveu o conjunto de equipes que compõe os serviços de saúde cearense, que assim definiram: *“O diagnóstico e tratamento em alergia à proteína do leite de vaca, assim como as inúmeras situações de alergia alimentar, requerem um cuidado especializado e interdisciplinar, necessitando de diretrizes que orientem as condutas profissionais do serviço para um atendimento padronizado e de qualidade. Desse modo, a equipe do Programa de Alergia à Proteína do Leite de Vaca, da Secretaria de Saúde do Estado do Ceará, composta por médicas gastroenterologistas, alergistas e imunologistas, nutricionistas, enfermeiras e psicólogos, apresentam, por unanimidade, o Protocolo Clínico para Pacientes do Programa de Alergia à Proteína do Leite de Vaca (APLV)”*.

E-mail: ariovaldosoares@altaneira.ce.leg.br



Referido protocolo, disponível na página da secretaria de saúde do Estado do Ceará, traz com riqueza e clareza de detalhes, estudos científicos, médicos a respeito do tema e tem ajudado a muitos infantes cearenses.

Todo o programa é 100% por cento, coberto pelos recursos estaduais, competindo apenas aos pacientes, o comparecimento para as consultas, ou validação destas, em órgãos próprios da secretaria de saúde do Ceará, localizado na sede da cidade de Fortaleza, nossa capital.

Infelizmente, nem todos, tem a condição econômica e financeira, de empreender uma viagem a Fortaleza, distante mais de quinhentos quilômetros, da sede de nosso município. A secretaria de saúde municipal, vinha fazendo, mesmo que de forma precária, esses auxílios aos pacientes e famílias das crianças acometidas dessa "alergia", tão danosa as nossas indefesas crianças. Não obstante, muito recentemente, foi se noticiado a suspensão da concessão dos auxílios, seja na concessão dos veículos, seja nas passagens rodoviárias para os usuários inclusos ou a serem incluídos nesse programa governamental do Estado do Ceará. Frente ao problema e, considerando que, não necessariamente, insurge a necessidade de consulta mensal, mais de três a quatro meses, utilizando-se de veículos que muitas das vezes já designados para outras atividades, não gera custo adicional o transporte desses insumos e material, que se quer, requerem cuidados especiais.

Desta forma, ante a ausência de regulação própria e, para assegurar, de forma específica esse direito, propomos a presente iniciativa legislativa, torcendo para que não dormite eternamente e que tenham a celeridade das matérias de interesse do Poder Executivo, razão pela qual, de logo, se requer sua tramitação em regime de urgência, medida a ser decretada pelo Plenário.

Ariovaldo Soares
Vereador/PDT